

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 7/2019

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	X
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: Dever de boa administração previsto no art. 66º, nº 1, alínea b), subalínea iv) do RGOIC

Factos ocorridos em: 2016-2018

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422º, nº 3, alínea a) do CdVM, aplicável *ex vi* do art. 264º do RGOIC, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. A Arguida é a sociedade gestora de um fundo de investimento imobiliário que, à data da entrada em vigor do RGOIC, tinha em carteira dois imóveis cujos projetos de construção não tinham ainda sido iniciados.
2. A Arguida, estando obrigada, nos termos do regime transitório previsto no nº 9 do art. 5º da Lei nº 16/2015, a proceder à alienação daqueles imóveis no prazo de 36 meses após a entrada em vigor do RGOIC, não agiu com o cuidado adequado e necessário a garantir a referida alienação.
3. Com a sua conduta, a Arguida violou, a título negligente, o dever de boa administração do fundo previsto no artigo 66º, nº 1, alínea b), subalínea iv) do RGOIC (conjugado com o nº 9 do art. 5º da Lei nº 16/2015), o que constitui a prática de contraordenação grave punível com coima entre € 12.500 e €1.250.000, nos termos do disposto nos arts. 255º, nº 1, alínea b) e 257º, alínea j), do RGOIC e 17º, nº 4, do Regime Geral das Contraordenações.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar à Arguida uma coima no valor de **€ 25.000,00, integralmente suspensa na sua execução pelo prazo de 18 meses, ficando a suspensão condicionada à alienação dos imóveis objeto da decisão.**